

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008289/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/09/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033036/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.110544/2021-78
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE VALPARAISO, CNPJ n. 72.836.356/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO RURAL DE VALPARAISO, CNPJ n. 72.836.208/0001-56, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURÍCULA, compreendendo os TRABALHADORES RURAIS EM ATIVIDADES GERAIS - CULTURAS DIVERSIFICADAS, TRABALHADORES RURAIS DO SETOR CANAVIEIRO E TRABALHADORES RURAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE MÁQUINA E VEÍCULOS AGRÍCOLAS**, com abrangência territorial em **Bento de Abreu/SP e Valparaíso/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MÍNIMO

Fica fixado o piso salarial mínimo para cada setor do trabalho rurícola, a partir do dia 01 de Maio de 2021, os valores abaixo fixados, ficando garantido aos trabalhadores o piso mínimo equivalente a **10% (dez por cento)** acima do salário mínimo nacional fixado pelo **Governo Federal**, observando que não poderá ser inferior ao mínimo Regional (Piso Paulista).

a) TRABALHORES RURAIS EM ATIVIDADES GERAIS - CULTURAS DIVERSIFICADAS, fica garantido o piso mínimo de **R\$ 1.360,91** (UM MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) mensais ou **R\$ 45,36** (QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) por dia ou **R\$ 6,18** (SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) por hora;

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DIFERENCIADO

b) TRABALHADORES RURAIS QUE EXERÇA, HABITUALMENTE E EM CARÁTER CONTÍNUO AS FUNÇÕES DE VIGILANTE RURAL, PORTEIRO RURAL, SERINGUEIRO, INSEMINADOR E FISCAL DE CAMPO, CERQUEIRO, fica garantido o piso mínimo de **R\$ 1.431,69** (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) mensais ou **R\$ 47,72** (QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) por dia ou **R\$ 6,51** (SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS

c) TRABALHADORES RURAIS DO SETOR CANAVIEIRO, fica garantido o piso mínimo de **R\$ 1.360,91** (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) mensais ou **R\$ 45,36** (QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) por dia ou **R\$ 6,18** (SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) por hora; por hora, ficando assegurado a diária mínima trabalhada com o adicional de **20% (vinte por cento)** da diária calculada com base no piso da categoria.

d) TRABALHADORES RURAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE MÁQUINA E VEÍCULOS AGRÍCOLAS, fica garantido o piso mínimo de **R\$ 1.686,72 (UM MIL SEISSENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)** mensais ou **R\$ 56,22** (CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) por dia ou **R\$ 7,67** (SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) por hora;

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir do dia 1º de Maio de 2021, os salários dos empregados serão corrigidos com o percentual único negociado de **7,5911%**, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2021, resultado de livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigor, inclusive o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO, FORMA E PRAZO

O pagamento dos empregados obrigatoriamente será feito em cheque com liquides imediata, dinheiro ou mediante crédito em conta corrente bancária, sendo excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada de trabalho até o 5º útil do mês subsequente, devendo o Empregador fornecer ao Empregado o devido recibo (holerite), que conterà obrigatoriamente, a identificação das partes, o período a que se refere o pagamento, discriminação de todas as verbas creditadas (vencimentos) e debitadas (descontos) e seus respectivos valores;

PARÁGRAFO ÚNICO: Além dos descontos legais, a **EMPREGADORA** poderá promover descontos mensais nos salários dos **EMPREGADOS**, a qualquer título, desde que previamente autorizados por escritos para tal fim.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica garantido ao **EMPREGADO** que estiver trabalhando por produção ou tarefa a diária mínima fixada na cláusula terceira, correspondente a sua atividade, ficando-lhe assegurado o fornecimento obrigatório de comprovante diário, a cargo do **EMPREGADOR**, contendo os dados das partes (**EMPREGADO/EMPREGADOR**), a data, a discriminação da produção diária e seu correspondente valor em dinheiro;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PREÇO DA TONELADA DE CANA

A partir do dia 1º de maio de 2021 os preços para o corte manual de cana açúcar serão os seguintes:

a) Cana normal ou em pé:

- Para o corte de cana de 18 meses, **R\$ 6,16 (SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)** por tonelada;
- Para o corte de cana de outros cortes, **R\$ 5,87 (CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)** por tonelada;

b) Cana deitada:

- Para o corte de cana de 18 meses, **R\$ 6,80 (SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** por toneladas.
- Para o corte de cana de outros cortes, **R\$ 6,46 (SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)** por tonelada;

c) Cana pé de rolo:

- Para o corte de cana de 18 meses, **R\$ 7,75 (SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)** por tonelada;
- Para o corte de cana de outros cortes, **R\$ 7,31 (SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)** por tonelada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CORTE DE CANA CRUA

Quando o corte de cana for de forma crua, **destinado a mudas**, haverá um acréscimo de **70% (SETENTA POR CENTO)** sobre o preço-base. O corte de cana crua **para moagem**, quando impossível a queima, será acrescida na remuneração um percentual de **30% (TRINTA POR CENTO)** sobre o preço base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - LIMITAÇÃO DE GANHO

Fica expressamente proibida a **EMPREGADORA** limitar o ganho por produção dos **EMPREGADOS**.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - CORTE DE CANA

A produção de cana cortada e remunerada por metro linear, deverá ser diariamente medida na presença dos Empregados, com uso de compasso fixo, com dois metros de comprimento, contento ponteira de aço, sendo tal medição efetuada na terceira rua de corte com fornecimento ao empregado do extrato devidamente rubricado por representante da empregadora, contendo as especificações de produção, semanalmente ou seja, toda quinta-feira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conversão de metros lineares obedecerá ao sistema de eitos em 05 (cinco) ruas, quando o espaçamento for de 1,40 metros e de 07 (sete) ruas, quando o espaçamento for de 1,00 metro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na carpa ou no plantio de cana, quando remunerado por tarefa, a produção diária obtida mediante a medição por compasso, corda ou corrente, sendo expressamente vedado o uso de varas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do início do corte de cana nos respectivos eitos, os empregados poderão exigir da empregadora a comprovação da classificação da cana a ser cortada, para os fins previstos na presente Convenção Coletiva do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Não havendo cana a ser cortada (queimada ou crua), por qualquer motivo, os empregados venham a executar outros serviços exigidos pela empregadora, fica assegurado ao empregado a percepção da diária mínima estabelecida pelo salário normativo da categoria, previsto nesta Convenção Coletiva do Trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA

Os Empregadores que tiverem mais de 05 (CINCO) empregados por propriedade/empresa rural, estarão obrigados a fornecer até o dia 20 (VINTE) de cada mês subsequente ao vencido, uma cesta básica, ficando facultada a concessão de tal benefício os Empregadores que possuírem menos de 05 (CINCO) empregados por propriedade/empresa rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento da cesta básica não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do Empregado, nos termos da Lei nº 6.321 de 14/04/76 e no Decreto nº 5 de 14/01/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos Empregados com afastamento superior a 15 dias, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica também garantida a entrega da cesta básica alimentar.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** até 2:00 (duas) horas diárias e as demais, até o limite máximo de 10 horas diárias trabalhadas, serão remuneradas com adicional de **70% (setenta por cento)**, em relação à remuneração das horas normais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de **100% (cem por cento)**, independentemente da remuneração de repouso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Empregador poderá instituir o quadro de compensação de horas, devendo nesse caso, formalizar os termos da forma de compensação e dar ciência ao Sindicato dos Empregados Rurais, o qual deverá prestar sua anuência.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço do Empregado Rural, residente ou não na propriedade Rural, é fixado em **5% (cinco por cento)** do seu salário base, a ser calculado a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, aplicável desde 15 de setembro de 1987.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de **25% (vinte e cinco por cento)** de acréscimo em relação a hora diurna, aplicando-se também em caso de revezamento. Será considerado trabalho em período noturno, somente aquele prestado entre as 21:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS "IN-ITINERE"

Com o advento da lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que instituiu a denominada reforma trabalhista, mais especificamente a reforma do artigo 58 §2º da CLT, retirou o direito as horas in itinere, razão pela qual será suprimido o conteúdo dessa cláusula, todavia, caso seja decretada a inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade ao trabalhador rural das alterações pertinentes ao artigo acima, as partes em comum acordo, visando o melhor para o trabalhador, aplicarão o estabelecido nesta mesma cláusula constante da convenção coletiva de trabalho 2017/2018.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Fica convencionado a manutenção de Programa nos Resultados - PPR, nas condições da Lei nº 10.101/2000, cujos critérios de apuração, metas, resultados, e forma de pagamento, serão estabelecidos pelas **EMPREGADORAS**, em conjunto com as comissões formadas por representantes das **EMPREGADORAS** e dos **EMPREGADOS**, formalizando-se um instrumento e específico nos termos da legislação supra mencionada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De acordo com a Lei 10.101/2000 esta cláusula não se aplica a **EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS**, estando estes dispensado do cumprimento desta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos de trabalho celebrados na vigência desta convenção coletiva do trabalho, serão celebrados diretamente entre o Empregador e Empregado, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho especializada regularmente constituídas, ficando neste caso o Empregador obrigado a diligenciar e fiscalizar as empresas prestadoras de serviços, no tocante ao fiel cumprimento das normas legais vigentes e das disposições contidas nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contrato de trabalho poderá dispor formalmente sobre a jornada de trabalho do empregado quando para celebração de jornada inferior a 44 horas semanais ou 8 horas diárias, respeitando a proporcionalidade do piso ou de

sua remuneração, e quanto a sua forma de pagamento que poderá ser mensal, diária ou por hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo a contratação de empresa de trabalho especializada regularmente constituída, o Empredador deverá formalizar o contrato de prestação de serviços com esta, disponibilizando uma cópia do mesmo à **ENTIDADE SINDICAL DO EMPREGADO**, a fim de que esta preste sua anuência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por força das atividades ininterruptas dos serviços de vigilante rural, porteiro rural, trabalhos em confinamentos, estabelecem as partes que os Empregados contatados nessas atividades específicas, a Empregadora poderá utilizar a jornada de 12x36, ou seja 36 horas de descansado para cada 12 horas efetivamente trabalhadas, observando a jornada entre o período das 06:00 as 18:00 às 06:00 horas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VENCIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica constituída e fixada a multa de 1% (um por cento) a ser calculada sob o montante total das verbas rescisórias, por dia de atraso, a contar a partir do 10º dia após o vencimento do aviso prévio, importância essa revertida em favor do Empregado, desde que a culpa pelo atraso seja de responsabilidade exclusiva do Empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - CARTA DE AVISO

Havendo a dispensa com alegação de falta grave, o Empregador é obrigado a apontar na Carta Aviso a identificação dos respectivos motivos e fundamentos causadores, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO TRABALHADOR

Fica garantida ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado, a percepção de igual salário do substituído, desconsideradas as vantagens pessoais do dispensado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a trabalhadora rural gestante, 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGATORIEDADE DO RECEITUÁRIO AGRONOMO

O Empregador Rural está obrigado a possuir o competente receituário agrônômico para que o Empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE FOLGA

O empregador obriga-se a conceder um dia de folga ao Empregado Rural, por ocasião do pagamento mensal ou meio dia quando a forma do pagamento for quinzenal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO PRODUTO "IN-NATURA"

Os fornecimentos de produtos "in-natura" aos Empregados não incorporarão o salário para qualquer efeito.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DOS TRABALHADORES E EQUIPAMENTOS

Os veículos destinados ao transporte dos Trabalhadores Rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os instrumentos de trabalho poderão ser transportados no mesmo veículo, desde que, acondicionados em compartimento de carga separado e seguro, local este que servirá para guarda diária das ferramentas de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As ferramentas de trabalho serão fornecidas gratuitamente ao Trabalhador pelo Empregador;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Deverá o Empregador fornecer ao Empregado obrigatoriamente os equipamentos e meios de proteção necessários para a segurança e saúde do trabalhador, na forma da legislação vigente.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MEDICAMENTOS E PRIMEIROS SOCORROS

O Empregador deverá manter no local de trabalho caixa de medicamentos e materiais para atendimento de primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA-ATESTADO MÉDICOS/ NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO

Serão reconhecidos e aceitos pelos Empregadores atestados médicos, odontológicos e declarações expedidos por profissionais dos Sindicatos de qualquer das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto aos seus Departamentos Médicos e Odontológicos, para que correspondam sempre e invariavelmente, as reais necessidades dos trabalhadores que por ventura os solicitem.

Os empregados afastados por acidente de trabalho, farão jus ao recebimento da cesta básica descrita no caput enquanto perdurar o afastamento, porém aqueles afastados por doença fica garantido o recebimento pelo período de 12 meses, a contar da data de concessão do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo Empregador, importará na responsabilidade pelo pagamento integral dos salários, durante o período de inatividade.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DOS SINDICATOS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica assegurado ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o acesso às propriedades/empresas rurais, para acompanhar o cumprimento da norma coletiva do trabalho.

As contribuições ao **SINDICATO** que forem devidas na forma da Lei ou previstas em seu Estatuto, mediante comunicação por escrito pelo **SINDICATO**, acompanhada da ata da Assembleia dos trabalhadores que aprovarem as devidas contribuições, serão descontadas em folha de pagamento, cumprindo a **EMPREGADORA** recolher o montante ao **SINDICATO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o seu efetivo desconto, ressalvando aos **EMPREGADOS**, o direito de oposição.

Parágrafo Primeiro: Diante dos questionamentos advindos da MP nº 873/2019 e da sua brevidade, as partes, com aprovação em assembleia Geral dos trabalhadores, acordam em manter o desconto na folha de salário das mensalidades e contribuições devidas ao sindicato, com fulcro no disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal que prevê que a Assembleia Geral fixará contribuição a ser descontada em folha de pagamento, sempre observada as disposições legais e convencionais.

Parágrafo Segundo: Conforme aprovado pela Assembleia de Empregados, fica ainda assegurado ao Sindicato dos Empregados Rurais, fica autorizado o Empregador a efetivar o desconto do salário do Trabalhador Rural o valor equivalente a duas diárias, a primeira por ocasião do primeiro pagamento subsequente à assinatura do presente acordo e a segunda no mês de Novembro do ano corrente ou por ocasião da Rescisão Contratual, a que vier a ocorrer primeiro, a título de Contribuição Assistencial de cada empregado associado, conforme aprovação dos empregados em assembleia geral extraordinária realizada, valor este a ser recolhido em conta indicado pela Sindicato dos Empregados Rurais Valparaíso.

Parágrafo Terceiro: Quando dos recolhimentos das Mensalidades e Contribuições, a **EMPREGADORA** obrigar-se-á a remeter ao Sindicato, relação nominal dos Empregados, constando o valor das contribuições até o mês subsequente ao desconto.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO

Fica fixado a multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o piso salarial da categoria por infração e por empregado, limitado ao montante de 10% (dez por cento) no caso de descumprimento e violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

AS PARTES ACORDAM, EM VIRTUDE DO PROCESSO Nº 360-89.2011.5.15.0103 , QUE TRAMITOU PERANTE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA-SP, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/03/2013, O PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, ALÉM DOS TRABALHADORES ELENCADOS NA CLÁUSULA SEGUNDA, SERÁ APLICADO TAMBÉM A TODOS OS TRABALHADORES RURAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AGRÍCOLAS.

PAULO DE OLIVEIRA CRUZ

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE VALPARAISO

IEDA APARECIDA MARCANTONIO CONEGLIAN

Presidente

SINDICATO RURAL DE VALPARAISO

ANEXOS
ANEXO I - CESTA BASICA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA GERAL 2021 PARTE 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA ASSEMBLEIA GERAL 2021 PARTE 2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.